

Processo n.º 11/2004

Data do acórdão: 2004-02-12

(Recurso penal)

Assuntos:

- art.º 179.º do Código de Processo Penal
- medida de coacção e sua aplicação oficiosa pelo juiz

S U M Á R I O

As medidas de coacção podem ser impostas depois do inquérito mesmo oficiosamente por despacho do juiz de instrução, nos termos do art.º 179.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

A audição do arguido referida no n.º 2 deste preceito só tem lugar quando nomeadamente for conveniente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 11/2004

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, melhor identificado nos autos, e depois de ter sido acusado em 16 de Outubro de 2003 pelo Ministério Público como co-autor material, na forma consumada, e em concurso, de 5 (cinco) crimes de abuso de poder, p. e p. pelo art.º 347.º do Código Penal de Macau (CP), por factos a ele imputados e descritos na correspondente acusação pública (cuja cópia certificada ora consta de fls. 44 a 74 do presente processado recursório), dirigiu, em 30 de Outubro de 2003, ao Mm.º Juiz de Instrução Criminal o pedido de abertura de instrução, formulado na sua parte final nos seguintes termos:

<<[...] se requer a V.Ex.ª:

- 1. Declare aberta a instrução;**

2. Proceda a novo interrogatório do arguido para aferir a sua participação nos diversos processos e, bem assim, do seu desconhecimento da relação de parentesco entre o arguido B e a estrutura societária da firma “XX”;

3. Sejam inquiridas as seguintes testemunhas, sobre os seguintes factos:

[...]

4. Se proceda a uma peritagem para aferir a qualidade dos projectores encarcerados em comparação com os anteriormente adquiridos;

[...]

5. Promova as diligências que entenda convenientes na fase de instrução, nomeadamente, para análise dos documentos juntos e matéria exposta.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 88 a 89 do presente processado recursório, e *sic*, e com supressão nossa sob a forma de “[...]”, de algum conteúdo seu tido como não relevante para a solução do caso *sub judice*).

2. Requerimento esse que foi apreciado e decidido pelo Mm.º Juiz do 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base mormente através do seu despacho proferido em 13 de Novembro de 2003, de moldes seguintes:

<<Declaro aberta a instrução, uma vez que foi requerida em tempo e por quem têm legitimidade para o efeito.

*

Das diligências requeridas pelo arguido B:

[...]

*

Das diligências requeridas pelo arguido C:

[...]

*

Das diligências requeridas pelo arguido A:

Nos termos do n.º 3 do art.º 273.º do CPPM, fica indeferido o novo interrogatório do arguido, por ser desnecessário, uma vez que o arguido já foi interrogado no âmbito do inquérito sobre toda a matéria dos autos, com observância das formalidades legais e a repetição da diligência não se revela indispensável à realização das finalidades da instrução.

É admitida a inquirição das testemunhas Eng. Sou Kun Tou e Chan Kuok Leong, nos termos requeridos a fls. 1272.

Ficam, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 273.º do CPM, indeferidas a inquirição das testemunhas Choi Kit Cheng e a realização da peritagem nos termos requeridos no ponto n.º 4 de fls. 1272, por não interessa à instrução.

*

Medidas de coacção:

Todos os arguidos são residentes da RAEM.

Não admitiram a prática dos factos ilícitos imputados.

São funcionários públicos e primários.

Assim, tendo em conta a gravidade dos factos, a personalidade dos arguidos, as suas situações económico-sociais e os princípios orientadores da aplicação das medidas de coacção, determino que os arguidos, além do TIR já prestado, prestam ainda a caução individual no valor MOP\$30.000,00.

*

Nos termos do n.º 2 do art.º 272.º do CPPM, fica o Comissariado Contra a Corrupção (CCC) confiado para proceder-se ao interrogatório do arguido António Manuel dos Santos e à inquirição das testemunhas acima referidas no prazo de 20 dias.

Para o efeito, remeta os autos ao CCC após as diligências necessárias.

*

Notifique e D.N.

[...]>> (cfr. o teor literal do mesmo despacho judicial, e com supressão nossa sob a forma de “[...]”, de algum conteúdo seu tido como não relevante para a solução do caso ora *sub judice*).

3. Inconformado, veio o mesmo arguido A recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), dessa decisão do Mm.º Juiz de Instrução Criminal, tendo, para o efeito, finalizado a sua motivação nos seguintes termos:

<<[...]

- I. É manifesta a ilegalidade do Despacho Recorrido porquanto o mesmo encerra uma clara violação de princípios fundamentais do processo penal e, bem assim, de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- II. Não há uma aferição casuística do agravamento da medida de coacção e da situação concreta do ora Recorrente;
- III. Ademais, nenhum facto novo é avançado para sustentar a alteração da situação processual do ora Recorrente;

- IV. Em nosso entender, o agravamento da situação processual de um arguido apenas pode decorrer de um novo contexto que legitime novas exigências cautelares;
- V. A falta de fundamentação do Despacho Recorrido consubstancia uma grave violação das garantias de defesa do ora Recorrente, nomeadamente, limitando o exercício do princípio do contraditório;
- VI. São claramente violados os Princípios da Legalidade, da Necessidade e da Adequação, previstos nos artigos 176º e 178º do Código de Processo Penal de Macau;
- VII. Na verdade, o Despacho Recorrido apresenta como pressuposto (ou fundamento?) da sua decisão a não confissão dos factos pelo ora Recorrente, consideração essa que atenta, desde logo, o princípio da presunção de inocência de qualquer arguido até trânsito em julgado de sentença condenatória e, bem assim, viola as finalidades exclusivas de natureza cautelar das medidas de coacção;
- VIII. A avaliação da personalidade não é descrita, nem tão pouco avaliada individualmente, assim como nenhuma ligação é feita entre essa mesma personalidade e o perigo de continuação de actividade criminosa.
- IX. No fundo, são violados os princípios da Necessidade e da Adequação porquanto nenhum facto apresentado no Despacho Recorrido é passível de conduzir à conclusão de exigências cautelares que fundamentem a prestação de caução pelo ora Recorrente.
- X. *In fine*, questiona-se a preterição de audição do arguido (expressão do princípio do contraditório), bem como, a eventual preterição de audiência prévia do Ministério Público que, nos termos do artigo 179º do Código de Processo Penal, constitui uma nulidade insanável.

- XI. O Despacho Recorrido viola, assim, os artigos 176º, 177º, 178º, 188º e 196º, todos do Código de Processo Penal e, eventualmente, o artigo 179º do mesmo diploma legal;
- XII. Viola ainda o Despacho Recorrido o dever legal de fundamentação das decisões judiciais e, conseqüentemente, o princípio do contraditório, violando ainda os princípios de presunção de inocência, da legalidade, da necessidade e da adequação na aplicação de medidas de coacção.

Termos em que deve o Recurso ser julgado procedente, revogando a decisão de prestação de caução do tribunal *a quo*, assim se fazendo a tão costumada JUSTIÇA!>> (cfr. o teor de fls. 24 a 25 do presente processado, e *sic*).

4. A esse recurso, a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido respondeu de seguinte maneira:

<<[...]

O arguido A, recorre do despacho exarado no dia 13 de Novembro de 2003, através do qual agravou ao arguido a medida de coacção anteriormente aplicada, nos termos dos artigos 203º e 389º do CPPM.

E alegou em síntese:

[...]

*

Não assiste razão ao recorrente, atenta toda a sua motivação.

*

O arguido recorrente, requereu abertura de instrução da acusação deduzida pelo Ministério Público, pela prática de 5 crimes de abuso de poder, p.p. pelo artº

347º do CPM, promovendo que o mesmo aguardasse os ulteriores termos processuais mediante a prestação do T.I.R., e, declarada aberta a instrução o Mmº JIC, aplicou-lhe, ainda, a obrigação da prestação de caução no valor de MOP30.000,00.

*

1º

Nos termos do artº 347º do CPM, o crime de abuso de poder é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2º

A caução prevista no artº 182º do CPPM, destina-se a acautelar o cumprimento das obrigações processuais do arguido.

3º

Assim, o disposto no nº 1 do artº 182º do CPPM, mostra-se preenchido, assim como se mostram preenchidos os nºs 2 e 3, do mesmo artigo, uma vez que o arguido não veio mostrar nem provar a sua impossibilidade em fazê-lo, e o Mmº JIC, levou em conta os fins de natureza cautelar a que se destinava tal aplicação, a gravidade do crime e a situação sócio-económica do arguido.

4º

Mostra-se igual preenchido o princípio da legalidade, conforme artº 176º do CPPM.

5º

A medida de coacção aplicada, foi-o em função das necessidades processuais que tem por função satisfazer e adequada à exigência cautelar que o caso requer e proporcional à gravidade do crime, bem como à sanção que venha a ser aplicada, pelo que não foram violados os princípios a que se refere o artº 178º do CPPM.

6º

Pelo que acabamos de expor, a medida de coacção de prestação de caução é uma limitação legal da garantia da presunção de inocência.

7º

Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 179º do C.P.Penal, as medidas de coacção, fora do inquérito, são aplicadas oficiosamente, ouvido o Ministério Público.

8º

O Ministério Público “não foi ouvido”, mas foi notificado do despacho ora recorrido, em 14 de Novembro de 2003, sendo-lhe assim, permitido exercer a defesa da legalidade, pelo que se nos mostra sanada tal irregularidade, se eventualmente existir.

9º

E ainda, conforme Acórdão de 23-10-2003, no Processo n.º 231/2003, “deve o juiz decidir de forma livre, estando apenas vinculado à Lei, e se entender adequada uma outra medida de coacção mais gravosa, nesta conformidade decidirá, não cometendo nenhuma nulidade ou irregularidade”.

*

CONCLUSÃO

- Pelo exposto, não foram violados quaisquer comandos legais pelo Mm.º JIC “a quo”, nomeadamente os referidos pelo recorrente na sua Motivação,

Pelo que negando-se provimento ao recurso e confirmando-se inteiramente a decisão recorrida se fará.

JUSTIÇA.>> (cfr. o teor literal de fls. 31 a 35 do presente processado, e com supressão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de “[...]”).

5. Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto emitiu o douto Parecer no sentido da sua improcedência (cfr. fls. 376 a 380).

6. Feito em seguida o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, urge conhecer do recurso em causa, porquanto nada a isto obsta.

7. Ora bem, após apreciados crítica e globalmente os elementos constantes dos autos, o teor do despacho recorrido na parte respeitante ao arguido ora recorrente, e as normas legais aplicáveis na matéria e aliás já citadas no douto Parecer do Digno Procurador-Adjunto, é de louvar, como solução concreta do presente recurso, a perspicaz análise judiciosamente empreendida pelo mesmo Digno Representante do Ministério Público junto desta Instância precisamente nos seguintes termos:

<<O recorrente impugna o douto despacho que lhe impôs a obrigação de prestar caução.

É óbvio, todavia, que não lhe assiste razão.

Vejamos.

O recorrente começa por afirmar que "nenhum facto novo é avançado para sustentar a alteração da (sua) situação processual", sendo certo que, no seu entender, "o agravamento da situação processual de um arguido apenas pode decorrer de um novo contexto que legitime novas exigências cautelares".

Trata-se de uma afirmação gratuita.

A medida de coacção em causa foi imposta *oficiosamente*, nos termos do disposto no artº. 179º do C. P. Penal.

Surgiu, por isso, também, num novo contexto, decorrente do requerimento para a abertura da instrução.

É certo, igualmente, que o despacho recorrido aduz a factualidade que o Mmº. Juiz "a quo" teve como ajustada à sua prolação.

O recorrente assaca, do mesmo passo, ao douto despacho, falta de fundamentação.

Está-se perante outra crítica infundada.

Como se referiu anteriormente, na verdade, o mesmo despacho encontra-se suficientemente motivado.

Torna-se ocioso, de qualquer modo, dilucidar tal questão.

A eventual falta de fundamentação, efectivamente, constituiria uma mera irregularidade, submetida ao regime do artº. 110º do citado C. P. Penal.

E, sendo assim, sempre deveria ter-se como sanada, por força desse dispositivo.

O recorrente fala, ainda, em violação dos princípios "da legalidade, da necessidade e da adequação".

Mas é manifesta a insubsistência do seu discurso.

Expende, à partida, que a alusão à não confissão dos factos afronta o "princípio da presunção de inocência", bem como as "finalidades exclusivas de natureza cautelar das medidas de coacção" .

O n.º 1 do art.º 178.º do mesmo Diploma exige, contudo, além do mais, que se tenham em conta, na aplicação das medidas de coacção, "as sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas".

E afigura-se-nos incontroversa, nesse âmbito, a relevância da assunção – ou não assunção – da respectiva responsabilidade.

Trata-se, pois, de um elemento que pode – e deve – ser considerado na formulação do mencionado juízo de prognose.

O recorrente diz, depois, que há violação dos princípios da necessidade e da adequação "porquanto nenhum facto apresentado no despacho recorrido é passível de conduzir à conclusão de exigências cautelares que fundamentem a prestação de caução...".

Controverte, assim, de novo, a fundamentação do douto despacho.

E devia tê-lo feito, como se frisou, no "timing" legalmente estabelecido.

Sempre se dirá, de qualquer forma, que a caução em apreço se mostra *necessária* para acautelar o cumprimento das obrigações processuais do recorrente.

Essa caução, por outro lado, revela-se como *meio adequado* para a prossecução de tal desiderato.

O recorrente entende, finalmente, que não foi cumprido o preceituado no aludido art.º 179.º.

E é certo que, para além da não audição do mesmo, não houve, também, audiência prévia do M.º P.º.

Há que lembrar, porém, que a audição do arguido, face ao respectivo n.º 2.º, só tem lugar quando for "possível e conveniente".

A conclusão a tirar só pode ser, portanto, a de que o Mm.º Juiz não vislumbrou essa "conveniência".

A falta de audição do Mº Pº, por seu turno, consubstancia, a nosso ver, uma mera irregularidade – sanada, naturalmente, por não haver sido arguida tempestivamente (cfr. artº.105º, nºs. 1 e 2 e 110º, do C. P. Penal).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.>> (cfr. o teor de fls. 376 a 380 do presente processado).

Dest’arte, e sem necessidade de mais alongamentos, é de julgar improcedente o recurso.

8. Em sintonia com o exposto, acordam em negar provimento ao recurso, com custas pelo recorrente, com 4 (quatro) UC (MOP\$2.000,00) de taxa de justiça, fixada nos termos dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais.

Notifique pessoalmente o recorrente.

Macau, 12 de Fevereiro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo, (entendo que não se incorreu em violação do princípio do contraditório dado que, “in casu”, a audição do arguido antes da prolação do despacho recorrido se encontra condicionada à sua possibilidade e conveniência, artº. 179º, nº. 2 do C.P.P.M.. Assim, não obstante se de ser considerar possível a audição do referido arguido,

impõe-se considerar que pelo Mmº. Juiz “a quo” foi a mesma tida como não conveniente, visto que indeferido foi o pedido de novo interrogatório)